



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

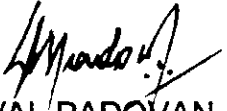
Processo nº. : 13501.000160/99-54
Recurso nº. : 133.557
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PEDRO QUIRINO DE SANTANA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.384

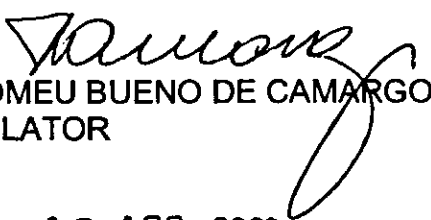
IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - São tributáveis os valores recebidos a título de "indenização de horas trabalhadas" por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO QUIRINO DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13501.000160/99-54
Acórdão nº : 106-13.384

Recurso nº. : 133.557
Recorrente : PEDRO QUIRINO DE SANTANA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao exercício de 1993, que segundo o contribuinte teria incidido sobre parcela paga a título de indenização decorrente de ação trabalhista relativa a horas extras não pagas.

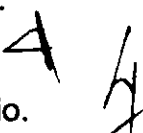
A Delegacia da Receita Federal em Camaçari julgou a solicitação improcedente por entender que tais verbas são tributáveis.

O contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou sua manifestação de inconformismo, alegando que a natureza jurídica dos rendimentos por ele auferidos não se trata de acréscimo patrimonial, e sim de reparação pela perda involuntária do emprego.

Ao apreciar a manifestação do contribuinte, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, também indeferiu a solicitação do contribuinte afirmando tratar-se de verbas tributáveis com fundamento no art. 6.º 7 da Lei n.º 7.713/98 e Parecer Cosit n.º 01/95.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação, afirmando ainda que é farta a jurisprudência que reconhece a natureza indenizatória de tais verbas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000160/99-54
Acórdão nº : 106-13.384

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

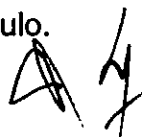
Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, pleiteia diferenças de horas extras e que foram grafadas na Ficha Financeira do Empregado como indenização de horas trabalhadas.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto nº.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13501.000160/99-54
Acórdão nº : 106-13.384

Vale lembrar que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se tratar de rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


ROMEUBUENO DE CAMARGO 